Poder Executivo Municipal. Município de João Pessoal. INSPEÇÃO IN LOCO. Atos de Pessoal. Admissão por Excepcional Interesse Público. Descumprimento a norma constitucional (CF. Art. 37, II) e legal. Afastadas a irregularidades inicialmente apresentadas. Arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00121/2015

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado em decorrência de diligência realizada na Prefeitura Municipal de João Pessoa, no ano de 1999, oportunidade em que se colheram diversos contratos por Excepcional Interesse Público para análise de sua legalidade por esta Corte de Contas.

A Auditoria, em sua análise preliminar, às fl. 122/125, após confronto com a legislação pertinente[1], examinou 44 (quarenta e quatro) contratos e produziu relatório apontando as seguintes impropriedades:

- Ausência da comprovação do recolhimento previdenciário dos contratados;
- Ausência da carga horária em todos os contratos, conforme determina o art. 14, § 1º da lei nº 6.611/91.
- Contratos (13) excedendo o valor exigido para licitação, devendo ser apresentados os respectivos procedimentos licitatórios;
- Existência de contratos (06) não se reportando à Lei 6.611/91 (contratação por excepcional interesse público), fazendo menção à Lei 8.66/93, que trata de licitação.

Posteriormente, a unidade de instrução em seu relatório de fls. 253/259 sugeriu a extração de peças destes autos, i.e, dos contratos administrativos celebrados sob o fundamento da Lei de Licitação, para análise pela DILIC.

Ato contínuo, o Relator à época, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, às fls. 974, à vista da sugestão da Auditoria, determinou à DIAFI "... para proceder ao desmembramento destes autos, segundo as matérias diversas tratadas nos mesmos.", no que foi de pronto atendido pelo Chefe da DEAAG (fl. 975).

Desse modo, restaram para serem analisados 24 (vinte e quatro) contratos por excepcional interesse público, sendo 06 (seis) para serviços técnicos, 06 (seis) para coveiro e 11 (onze) para assessoria orçamentária.

A unidade de instrução no relatório de fl. 1094/95, da lavra do Auditor de Contas Públicas, José Silva Cabral, após análise de defesas apresentadas e, diante da constatação junto ao SAGRES/2005 de que os contratantes foram dispensados, concluiu

[1] Lei municipal nº 6611, de 08 de abril de 1991, arts. 11 a 14 (regulamenta a admissão de pessoal em caráter de excepcional interesse público

que a irregularidade foi sanada com a dispensa dos vinte e quatro beneficiários e, por fim, sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

O Órgão Ministerial em manifestação preliminar opinou pela notificação dos ex-Secretários da Administração que firmaram os referidos contratos ou a sua renovação, no período de 1997 a 2004 e o ex-Prefeito, Sr. Cícero Lucena Filho,em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Seguidamente, a Auditoria em seu relatório de fls. 1153/54, após análise das defesas apresentadas assim se manifestou:

> " A Auditoria entende a preocupação do Ministério Público, pois a lei foi editada para ser respeitada. O que aconteceu com o Município de João Pessoa não é novidade; nos últimos anos a Auditoria constatou que muitos municípios paraibanos prorrogaram o prazo de duração dos contratos temporários sem amparo legal."
>
> A defesa do ex-Prefeito simplificou a questão, alegando que a contratação de coveiro não tem significado político.
>
> E arrematou:
>
> "... todos os prestadores de serviços citados (...) já foram dispensados e não há prova documental de que os serviços não tenham sido prestados."

Por fim, sugeriu o envio destes autos ao Órgão Ministerial para emissão de parecer.

O Parquet, às fl. 1155 se manifestou opinando pela aplicação multa ao então Prefeito Cícero Lucena Filho em solidariedade com os ex-Secretários da Administração Municipal que firmaram os contratos em análise ou a sua renovação no período de 1997 a 2004, remetendo-se cópia dos presentes ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis na forma da legislação penal aplicável.

A unidade de instrução no relatório às fls. 1176/1180, de 10 de setembro de 2014 da lavra da Auditora de Contas Públicas, Michelle Ferreira Menezes de Freitas e ratificado às fl. 1186/88, pela Auditora de Contas Públicas, Aldacilene Sobreira de Medeiros Souza, assim entendeu:

> "ante o permanente cenário já esposado quanto às reincidentes e exorbitantes contratações realizadas ao longo dos anos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, atualmente com 12.363 (doze mil, trezentos e sessenta e três) contratados; entende-se pela necessidade de **acatamento ao parecer do Ministério Público (fls. 1155), aplicando-se as multas devidas aos** ex-gestores referentes ao período entre 1997 a 2004 e remeta-se cópia destes autos ao Ministério Público Comum, a fim de privilegiar os princípios da moralidade e do interesse público."

Por fim, vale registrar que as questões concernentes às contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Município de João Pessoa, estão sendo

enfrentadas no processo TC 011016/14, em cumprimento à determinação do Tribunal Pleno expressa na sessão realizada em 09 de julho de 2014.

Colhe-se às fl. 1190/1203, cópia da Resolução RPL TC 09/2015, adotada naqueles autos, donde se extrai referência a este processo, para que seja tramitado independentemente e não anexado àqueles autos, tudo com vistas a acelerar o processo de análise e decisão desta Corte.

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Inicialmente entendo que não se deve trazer à baila a atual situação do Município relativamente às contratações por excepcional interesse público de modo a contaminar os presentes autos onde se debatem apenas 24 contratos.

Sabe-se que a perpetuação de servidores admitidos por excepcional interesse público e, até mesmo a renovação dos contratados sem que esteja comprovada a efetiva necessidade da Administração e do enquadramento à situação de excepcionalidade temporária, constituem flagrantes desrespeito as formas de ingresso regularmente previstas na Constituição Federal, quais sejam através de concurso público ou contratação por excepcional interesse público.

Ocorre que no caso em discussão, merece ponderação o fato de que as aludidas contratações foram para serviços técnicos, assessoria orçamentária e coveiro, atividades essenciais ao bom funcionamento da administração, e ainda, que, de acordo com própria Auditoria, no exercício de 2005, a irregularidade foi sanada com a dispensa dos vinte e quatro beneficiários, razão pela qual sugeriu o arquivamento destes autos.

Infere-se dos autos às fls. 1207, informação da ASTEC, noticiando que, para o período de 1997 a 2004, não é possível consultar no SAGRES, os dados de pessoal do Município, em razão da falta de exigência de encaminhamento a esta Corte, de modo que, com as informações dos autos, não me sinto alicerçado para decidir no sentido de responsabilizar os titulares da Secretaria da Administração daquele período, até porque deve ser ponderado o período permitido em lei para a renovação dos contratos.

Ademais, guardando coerência com meu voto prolatado nos autos do processo TC 7237/07 que, também se examina nesta Sessão, noticiando contratações por excepcional interesse público no Município de João Pessoa, no exercício de 2007 e, constatada a sua permanência durante inspeção, conforme relatório produzido em setembro de 2014, em que acompanhando o entendimento Ministerial, em decisão preliminar, não foi sugerido aplicação de multa ao gestor envolvido.

Afora estes aspectos, devem ser sopesados o fato concernente ao alongado prazo temporal para este Tribunal adotar posição nestes autos (16 anos) e a existência de processo atual (TC 1116/14) em que foi determinado à DIGEP a produção de estudo atualizado – base 2015 – retratando a atual situação das contratações por excepcional interesse público no Município de João Pessoa, conforme já mencionado linhas atrás.

Por tudo isto, sou porque esta Câmara decida pelo arquivamento dos presentes autos, ante a constatação de que, no exercício de 2005, os contratados não mais integravam o quadro de pessoal da administração.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 08385/09, formalizado em decorrência de diligência realizada na Prefeitura Municipal de João Pessoa, no ano de 1999, oportunidade em que se colheram diversos contratos por Excepcional Interesse Público para análise de sua legalidade por esta Corte de Contas, *e*

CONSIDERANDO que os relatórios da Auditoria de fl. concluindo pelo arquivamento dos presentes autos;

CONSIDERANDO o voto do Relator, o pronunciamento do órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nessa data, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante a constatação de que no exercício de 2005, os contratados não mais integravam o quadro de pessoal da administração Municipal de João Pessoa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente:
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal